



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0106-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que autoriza o Poder Executivo a conceder atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública municipal de saúde, de acordo com as diretrizes que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A rigor, a propositura não cria novas obrigações ao Poder Executivo. Com efeito, já há previsão de atendimento e estruturação para que ele ocorra. O que se pretende é apenas uma adequação na ordem de chamada, a fim de assegurar o atendimento prioritário aos mais necessitados. Isto é, não se está instituindo nova organização administrativa, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial.

Nesse aspecto, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência, como ilustram os julgados abaixo transcritos, a título ilustrativo:



pl0106-23

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.”

(TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 – negritos acrescentados)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0106-23

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.**

(TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos acrescentados)

Ademais, vale destacar interessante decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG acerca da Lei Municipal nº 10.922/16, do Município de Belo Horizonte, que possibilitou que o paciente com diabetes requeira prioridade para a realização de exames de jejum total, inserindo-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição Federal e legitimada pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde. Confira-se:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - AUSÊNCIA - ADAPTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO.

Ausente a plausibilidade da alegação de que o Município de Belo Horizonte, no exercício da competência legislativa suplementar, não pode normatizar prioridade de atendimento de pacientes do serviço de atendimento à saúde em determinadas circunstâncias, é de indeferir-se a medida cautelar para manter-se eficaz o normativo municipal que impõe o atendimento preferencial para exame, em jejum total, por portador de diabetes.



pl0106-23

o que, não compromete, em exame perfunctório, a observância das normas gerais aplicáveis.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.096910-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - **REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE -**
REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
REPRESENTADO(A)(S) POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.”

(TJMG, ADI nº 1.0000.16.096910-1/000, j. 21/06/17 – grifos e negritos acrescentados)

Nesse sentido também são as Leis Estaduais nº 6.700/15, do Estado do Piauí; nº 11.056/19, do Estado do Maranhão; e nº 11.697/20, do Estado da Paraíba.

Outrossim, é de se registrar que tramita nesta Casa Legislativa projeto de lei semelhante ao presente – PL 011/2020, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes “mellitus” em todo o Sistema de Saúde do Município de São Paulo para a realização de exames que necessitem de jejum.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões designadas para análise do mérito verificar a conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto à sua adequação para atingir o fim pretendido.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, consoante o artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0106-23

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em